

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.837, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, transferindo a sede da Agência Nacional de Energia Elétrica para o Rio de Janeiro.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva transferir a sede de órgão vinculado ao Poder Executivo, especificamente a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, de Brasília para o Rio de Janeiro.

O nobre autor, na justificção da proposição, afirma que, ao estabelecer-se a sede da Aneel em Brasília, “foi desconsiderado um importante e fundamental ponto: a inteligência do setor de energia elétrica sempre esteve situado no Rio de Janeiro, por motivos mais que conhecidos, o que fortalece e acima de tudo viabiliza uma das vocações da cidade.” (sic)

Adicionalmente, o Deputado Eduardo Paes destaca como equívoco histórico a transferência da capital para Brasília sem que fosse criada qualquer alternativa ao papel que a cidade do Rio de Janeiro cumpria.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos ser objetivo comum a todos os parlamentares aumentar a qualidade de vida de seus concidadãos, em especial daqueles que habitam a região onde reside a sua base eleitoral.

Em geral, busca-se atingir tal desiderato potencializando os atrativos, os principais “pontos fortes” dessas regiões, criando condições que atraiam investimentos e instituições que se beneficiem das “vantagens competitivas locais” e que, eventualmente, possam multiplicá-las.

Tal atividade, porém, deve ser conduzida à luz do que a Constituição Federal estabelece, no inciso III do art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais.

Isto posto, pedimos vênias ao ilustre Deputado Eduardo Paes para afirmar que, desde a criação de Brasília, ou seja, a partir da década de sessenta do século passado, os fatos não corroboram a afirmação que “a inteligência do setor de energia elétrica sempre esteve situado no Rio de Janeiro”. (sic)

Afinal, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, a maior empresa do setor de energia elétrica nacional, sociedade anônima de economia mista constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, tem sua sede localizada em Brasília, no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 203, Edifício Centro Empresarial Varig.

Também o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, entidade responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentado por intermédio do Decreto nº 2.655, de 02 de junho de 1998, e

que teve seu funcionamento autorizado pela Resolução nº 351 da Aneel, de 11 de novembro de 1998, tem sede na cidade de Brasília, na Asa Sul, Área de Serviços Públicos – Lote A, Edifício CNOS.

Da mesma forma, a recém criada Empresa de Pesquisa Energética - EPE, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras, tem sede e foro na cidade de Brasília, DF, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autorizou a sua criação.

Efetivamente, o estabelecimento da sede das supracitadas entidades e de todas as agência reguladoras federais em Brasília está estritamente vinculado ao cumprimento do objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais e, também, ao que estabelece o §1º do art. 18 da Carta Magna, que determina que Brasília é a Capital Federal.

Ademais, quanto aos aspectos formais da proposição, certo de que a matéria será devidamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabe considerar que, por estabelecer o local onde órgão pertencente ao Poder Executivo federal deverá exercer suas funções, considerando o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, a iniciativa da matéria de que trata a Proposição em análise, salvo melhor juízo, é reservada ao Presidente da República.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.837, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator